



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16027.000365/2010-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.412 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A fruição do benefício fiscal decorrente de estabelecimentos instalados na área da extinta SUDAM dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresenta pleito nos termos do art. 18 da Portaria do Ministério da Integração Nacional n. 2091/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. Ausentes momentaneamente os conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes momentaneamente os conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

## Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Ante o minucioso relatório da r. DRJ adoto-o em sua integralidade, complementando ao fim com o que entender necessário:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 92 a 96 que homologou em parte o PER/DCOMP nº 22844.80171.171208.1.3.04-0011, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2430, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.831.652,53, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 29/02/2008.

A DCOMP em tela, foi analisada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual o crédito indicado foi reconhecido em parte.

A autoridade administrativa relata que o contribuinte deduziu do imposto apurado o montante de R\$ 1.689.250,14 decorrente de incentivos fiscais incidente sobre projetos aprovados na área da SUDAM.

Cita que o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ protocolado na DRF/SOROCABA em 14/07/2008, não foi apreciado.

Entende, que em face do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 60 da IN SRF nº 267 de 23/12/2002, somente a partir de 12/11/2008, o contribuinte poderia usufruir do benefício fiscal em comento.

Conclui que é incabível a aplicação do incentivo no ano-calendário de 2007.

A glosa em comento implicou na alteração do saldo de IRPJ a apagar de R\$ 76.365.566,76 para R\$ 78.054.816,90, de forma que o crédito disponível para compensação foi reduzido a R\$ 125.509,89.

Cientificado em 04/02/2011, o contribuinte por meio de seu procurador, impugnou o despacho decisório em 09/03/2011, manifestando a sua inconformidade às fls. 148 a 152, alegando em apertada síntese que segundo o disposto no artigo 8º, parágrafo 10 do Decreto nº 64.214/1969, bem como no § 1º do artigo 80 da IN SRF nº 267/2007: A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para o gozo do favor fiscal.

Conclui que a fruição do benefício se dá com o Protocolo do Projeto datado de 03/05/2007 que anexa às fl. 154.

Após analisar os autos, assim decidiu a r. DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/02/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A fruição do benefício fiscal decorrente de estabelecimentos instalados na área da extinta SUDAM, após 25/08/2000, dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo pelo órgão competente do Ministério da Integração Social, quando o mesmo for emitido após o último dia útil do mês de março.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduz o cerceamento do direito de defesa, haja vista a simples citação do dispositivo legal sem a indicação precisa de sua correlação com o fato objeto de indeferimento do direito creditório.

Afirma que é inconteste o direito a redução do IRPJ. A controvérsia cinge-se ao momento em que a Recorrente poderia se aproveitar do incentivo. De um lado a Administração Pública apresenta o prazo previsto no art. 60, § 1º da IN 267/2002 enquanto a Recorrente apregoa a aplicação do art.18 da Portaria DO Ministério da Integração Nacional nº 2091/2007.

Sustenta eu o art. 84 da IN SRF 267/02 somente se aplica a novos empreendimentos protocolizados a partir de 2000, enquanto no caso não se está diante de um novo empreendimento, já que este existiria desde 1993, o que seria comprovado inclusive a partir dos documentos apresentados ao Ministério da Integração Nacional, como por exemplo, o pedido de manutenção de empreendimento de fls 154.

Segue afirmando que afastado o art. 60, §§ 1º e 2º pelo acórdão da DRJ, somente seria possível seguir as diretrizes prescritas nos arts. 17 e 18 da Portaria Ministerial nº 2091/07, o que lhe permitiria fruir do benefício já em 2007.

Afirma ainda que não existiriam condições para convalidação do benefício nos termos do art. 178 do CTN. Cita jurisprudência do e. STJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

### 2. MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao momento em que se verifica a fruição do benefício fiscal de redução do IRPJ de empreendimento localizado na SUDAM.

A autuação pautou-se na premissa de que o empreendimento verificou-se a partir de 2006, pois o empreendimento está vinculado a um CNPJ que foi aberto em 24.05.2006, aplicável, portanto, o disposto no art. 84 da IN SRF 267/02:

Art. 84. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, **as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000**, para instalação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, calculado com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo MI.

A Recorrente de sua parte entende que o empreendimento existe desde 1993, não se aplicando referido dispositivo a contenda, referido CNPJ apenas refletiria a incorporação do estabelecimento pela Recorrente.

De minha parte, entendo que a incorporação deve ser neutra em relação à determinação dos efeitos para aproveitamento do benefício em questão. Este entendimento pode ser extraído a partir do disposto no art. 85, § 6º da IN SRF 267/02:

Art. 85. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na extinta Sudam, relativamente a modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto, inclusive adicional, calculado sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de até dez anos a contar do período de

apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do MI.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se também às pessoas jurídicas que tenham modernizado, ampliado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação da extinta Sudam até 31 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente serão contemplados com a isenção prevista neste artigo, as pessoas jurídicas cujos projetos de modernização, ampliação ou diversificação acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade real instalada do respectivo empreendimento, compreendida toda a unidade produtora.

§ 3º O órgão competente do MI expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada.

§ 4º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 5º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo o órgão competente do MI, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

**§ 6º Para os efeitos do benefício de que trata este artigo, não se considera como modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes.**

Adotando esta premissa, parece-me que não se aplica a espécie o disposto no art. 84 da mesma IN.

Em relação ao disposto nos arts. 17 e 18 da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091/07, a própria Portaria aponta como fundamento de validade o art. 8º do Decreto nº 64.214/1969. Não podendo a autoridade administrativa fazer juízo de validade da referida Portaria, sob risco de usurpação de competência.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REDUÇÃO ESCALONADA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS.

Art. 17 - As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional ou que mantenham empreendimentos econômicos que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, poderão pleitear redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º - As empresas que desejarem habilitar-se ao benefício de que trata o caput deste artigo, deverão encaminhar requerimento à SUDAM, solicitando que seja expedido laudo atestando as condições mínimas necessárias ao gozo da Redução, conforme Roteiro de Elaboração de Pleitos constante do Anexo II deste Regulamento.

§ 2º - As pessoas jurídicas que usufruíam o benefício de que trata este artigo até 31 de dezembro de 2000, devem, por força do art. 2º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, ingressar com novo pleito, com vistas ao enquadramento nos setores da economia definidos como prioritários, desde que tenha sido emitida, anteriormente, a declaração de que satisfaz às condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal.

Art. 18 - A fruição do benefício fiscal referido neste capítulo para as empresas que obtenham o laudo de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar pleito à SUDAM, solicitando o benefício, devidamente instruído com o atendimento integral da documentação exigida (Decreto nº 64.214/69, Art. 8º).

Isto posto, entendo que assiste razão a Recorrente. O início da fruição do benefício se dá a partir da data em que a pessoa jurídica apresenta pleito a SUDAM nos termos do art. 18 da Portaria do Ministério da Integração Nacional n. 2091/07.

**3. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira